

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

PARECER

Processo nº 11.204/2018

Projeto de Lei: 5082/2018

Procedência: Dalto Neves

Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em 31 de maio de 2019. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão de parecer.

A proposição prevê a instituição de Campanha permanente contra o assédio sexual no transporte coletivo, sendo responsabilidade das concessionárias a fixação de avisos com o número do Disque Denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal, em todos os veículos.





Mérito

Conforme o art. 70, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

De acordo com a justificativa, o projeto possui como principal escopo promover o combate e a prevenção da violência contra a mulher, a ser desenvolvida no transporte público municipal.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra as mulheres usuárias do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.





Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento da atual da jurisprudência. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a mulher nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto, no que tange, ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público





Presidente: Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente: Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente: Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente: Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente: Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente: Comissão de Segurança Pública;
Membro: Comissão de Cultura e Turismo.

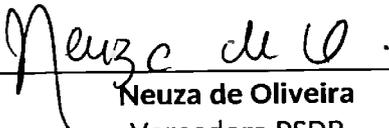


Considerando o evidente interesse público, a matéria cumpre o papel preventivo, antecipando-se e coibindo os atos tipificados no Código Penal Brasileiro, mantendo relação direta com mobilidade urbana e a segurança das usuárias, no serviço de transporte coletivo prestado à população, apino pela aprovação do presente projeto de Lei.

Conclusão

Ante o exposto, SMJ, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5082/2018, processo nº 11.204/2018, conforme a redação da matéria com emenda modificativa.**

Ed. Paulo Pereira Gomes, 28 de Junho de 2019



Neuza de Oliveira
Vereadora PSDB

Membro da Comissão de Mobilidade Urbana





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar,

Em 12/07/2019

DEL/SAC
Pl.

observando a
Emenda apresentada
na Comissão de
Segurança Pública.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

17/07/19

Secretaria do S.A.C.

Pl.

Prazo limite para devolução ao S.A.C. **DESIGNO PARA RELATAR**
(Serviço de Apoio às Comissões) até **COMISSÃO DE JUSTIÇA:**

31/07/19

MAZINHO DOS ANJOS

31

[Assinatura]

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

21/10/19

Secretaria do S.A.C.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 11204/2018
PROJETO DE LEI N°.: 5082/2018
AUTOR.....: Vereador Dalto Neves
ASSUNTO.....: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências

M A N I F E S T A Ç Ã O

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que pretende implantar uma campanha que visa combater os atos sexuais ilícitos praticados dentro dos transportes coletivos, incluindo a obrigação das concessionárias de serviço de transportes coletivos, privados ou públicos, a fixar em todos os veículos avisos com números do Disque denúncia, polícia militar e guarda municipal, em local visível, informando que o tipo penal "abuso sexual" é crime.

O Projeto de Lei na Comissão de Segurança sofreu emenda modificativa, alterando o tipo penal abrangido pelo projeto de lei para "importunação sexual" e não mais o "assédio sexual" presente no instrumento normativo em questão.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do







**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De início, verifica-se que o projeto de lei, conforme parecer do vereador Roberto Martins, encontra-se materialmente constitucional, eis que protege os consumidores, bem como os cidadãos, usuários dos serviços de transportes coletivos em vitória, cumprindo as normativas constitucionais dos arts.5, XXXII e 227 da CF/88.

Quanto a formalidade da proposição, ela é obedecida, vez que segue o rito legislativo correto, suplementando a legislação Federal (Código Penal) e constitucional (artigos supracitados), já que impõe a obrigação das concessionárias de serviços de transportes públicos a combater as praticas sexuais ilícitas, através das campanhas informativas dentro dos veículos.

Passado essa constatação, a comissão de segurança pública, acertadamente, sugeriu uma modificação no tipo penal previsto no projeto de lei, já que a intenção do legislador é proteger a liberdade sexual das pessoas, impedindo contatos físicos sem autorização, dentro dos transportes coletivos.

À vista disso, a tipificação exposta no projeto de lei, na parte da ementa e seus respectivos artigos devem apresentar-se com a tipificação devida, vez que a nomenclatura penal enunciada, protegem condutas que, diferentemente da intenção do legislador, não são passíveis de serem cometidas dentro do transporte coletivo ou de difícil consumação, vez que o assédio sexual só existe quando o agente usa sua condição hierárquica ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para conseguir o favorecimento sexual, e o abuso sexual.

Assim, deve o presente projeto prevê a seguinte redação:







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROJETO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao <u>assédio sexual</u> de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.</p> <p>Art.1º- Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra o assédio sexual no serviço de transporte coletivo.</p> <p>Art.2º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta lei, a fixar em todos os veículos avisos com número do Disque denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal em local visível com a informação de que <u>abuso sexual</u> é crime.</p> <p>Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>(...)</p>	<p>Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a <u>importunação sexual</u> de mulheres nos meios de transportes coletivos <u>públicos e privados</u> e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º- Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra a <u>importunação sexual</u> e <u>violência nos ônibus</u> do serviço de transporte coletivo <u>público e privado</u>, o que se dará mediante as seguintes ações:</p> <p>I- promover campanhas educativas contra a <u>importunação sexual</u> dentro do transporte público;</p> <p>II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia;</p> <p>III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar os agressores;</p> <p>IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de <u>importunação sexual</u>;</p> <p>V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.</p> <p>Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizados aos órgãos competentes de repreensão como prova da <u>importunação sexual</u>.</p> <p>Art. 3º - Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de <u>importunação sexual</u> nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet resguardando o direito ao anonimato.</p>







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

	<p>Art. 4º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta lei, a fixar em todos os veículos avisos com número do Disque denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal em local visível com a informação de que <u>importunação sexual</u> é crime.</p> <p>Art. 5º- As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 6º - Fica revogada a Lei n.º 8.935, de 06 de abril de 2016.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Tendo em vista a existência da Lei n.º 8.935/16 que prevê o mesmo objeto do projeto de lei em análise, necessário se faz a compilação da Lei em comento neste projeto, abarcando o que já fora aprovado, em prol da simplificação e organização da legislação municipal e pela boa técnica legislativa, revogando a Lei n.º 8.935/16, conforme quadro supracolacionado.

Cabe aqui transcrever a literalidade dos artigos previstos no Código Penal, para fins de consolidar o entendimento. Vejamos:

<u>Importunação sexual</u>	<u>Assédio Sexual</u>
<p>Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."</p>	<p>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito vantagem ou favorecimento sexual, <u>prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.</u> (Destacamos)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)</p>







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Assim, o assédio sexual criminoso pode ser definido como um constrangimento físico, moral ou de qualquer outra natureza, dirigido a outrem (homem ou mulher), com inafastáveis insinuações sexuais, visando à prática de ato sexual, prevalecendo-se o autor (homem ou mulher) de determinadas circunstâncias que o põem em posição destacada e de superioridade em relação à pessoa assediada, seja em razão do seu emprego, da sua função ou do seu cargo.

Veja-se, a seguir, o conceito cunhado por Luiz Flávio Gomes:

"É um constrangimento (ilegal) praticado em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual). Três, por conseguinte, são as características desse delito: (a) constrangimento ilícito (constranger significa compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima etc); (b) finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual); (c) abuso de uma posição de superioridade laboral" (Gomes, Luiz Flávio. Lei do Assédio Sexual (10.224/01):Primeiras Notas Interpretativas, in www.direitocriminal.com.br, 06/06/2001).

Já a importunação sexual é praticar uma violência moral ou física para expressar o desejo sexual por outra pessoa, sem que essa outra pessoa lhe dê autorização ou consentimento para tal.

Nesses termos, as emendas apresentadas às fls. 11 e 12 são constitucionais e legais, no entanto, merecem melhores contornos, atualizando o projeto que ora se relata, nos termos das emendas aditivas e modificativas apresentadas no quadro cotejado, revogando a Lei n.º 8.935/16, tudo conforme fundamentação supradelineada.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 31 de Julho de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD





LEI Nº 8.935, DE 06 DE ABRIL DE 2016.***DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ABUSO SEXUAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o combate aos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público de passageiros, o que se dará especialmente mediante as seguintes ações:

- I - promover campanhas educativas contra o abuso sexual dentro do transporte público;
- II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia;
- III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar seus agressores;
- IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de abuso sexual;
- V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizados aos órgãos competentes de repreensão como prova do abuso sexual.

Art. 3º Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet resguardando o direito ao anonimato.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de Abril de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





Processo: 11204/2018
P.L. 5082/2018

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ... *Leonil Dias* ...

Presidente Comissão

2

Em, 08/08/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

14/08/19

Secretaria do S.A.C.



CONSTITUICAO

.....

.....



Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2020.

Ao
Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

No uso de minhas prerrogativas, venho através deste, **devolver o processo 11204/2018**, sem parecer, uma vez que se encontrava em meu gabinete com vistas.

Atenciosamente,



LEONIL - Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940





Matéria : Projeto de Lei nº 5082/2018

Reunião : COMISSÃO DE JUSTIÇA 4º
Data : 05/03/2020 - 13:26:18 às 13:34:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
30	Leonil	CIDAD	Sim	13:33:58
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:33:52
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:34:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



